



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100254 - SP (2025/0436489-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
LUCAS ALVARENGA TALMAS - SP512722
AGRAVADO : DENISE NUNES DA COSTA
AGRAVADO : HELOISA NUNES DA COSTA
ADVOGADOS : VIVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CURADOR ESPECIAL
INTERES. : AUTO POSTO MARGODETE LTDA
INTERES. : MARIA DE FATIMA NUNES DA COSTA
INTERES. : REINALDO MARTINS DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. NULIDADE CONSTATADA PELA CORTE ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada" (AgInt no AREsp 1.763.916/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

2. Na hipótese, nos termos consignados pelo Tribunal *a quo*, não foram tomadas todas as providências cabíveis para a localização da parte, razão pela qual foi declarada a nulidade da citação por edital. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100254 - SP(2025/0436489-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RAIZEN S.A.
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
LUCAS ALVARENGA TALMAS - SP512722
AGRAVADO : DENISE NUNES DA COSTA
AGRAVADO : HELOISA NUNES DA COSTA
ADVOGADOS : VIVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CURADOR ESPECIAL
INTERES. : AUTO POSTO MARGODETE LTDA
INTERES. : MARIA DE FATIMA NUNES DA COSTA
INTERES. : REINALDO MARTINS DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. NULIDADE CONSTATADA PELA CORTE ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada" (AgInt no AREsp 1.763.916/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

2. Na hipótese, nos termos consignados pelo Tribunal *a quo*, não foram tomadas todas as providências cabíveis para a localização da parte, razão pela qual foi declarada a nulidade da citação por edital. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agrado conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado interno interposto por RAÍZEN S/A, inconformada com a decisão de fls. 120/122, proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STF.

Nas razões do agrado interno, alega-se a inaplicabilidade do referido óbice sumular.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fls. 142/143).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte recorrente, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 120/122.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAÍZEN S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que anulou a citação editalícia de duas corrés, determinando a realização de novas diligências para localização das demandadas e pagamento de honorários à Curadora Especial.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se houve esgotamento dos meios para localização das rés, a justificar a citação por edital.

III. Razões de Decidir

3. A citação por edital é medida excepcional, cabível apenas após esgotamento de todos os meios razoáveis para localização do réu.

4. No caso, a questão foi objeto de decisão anterior, apreciada inclusive em sede recursal, na qual confirmou-se o não esgotamento dos meios disponíveis, como pesquisas em cadastros públicos e outros órgãos, para localização das rés, situação que permanece inalterada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

6. Tese de julgamento: “1. A citação por edital somente é válida se precedida do esgotamento de todos os meios de localização do réu. 2. A inobservância desse requisito acarreta a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes.” (e-STJ, fl. 33)

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 256, incisos I e II, e § 3º, do Código de Processo Civil, pois houve o esgotamento dos meios razoáveis de localização das rés (pesquisas em Bacenjud, Infojud e Renajud e diligências em endereços), de modo que a citação por edital é válida, ao passo que o acórdão recorrido negou vigência ao dispositivo ao exigir providências adicionais não previstas.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, a Corte Estadual concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, pela nulidade da citação, sob o fundamento de que não foram observados

todos os requisitos processuais para a devida citação. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido:

"Naturalmente, o esgotamento das buscas é medido pela razoabilidade, não exigindo o ordenamento que se acesse a eternidade à procura do réu, oficiando-se aos infinitos órgãos existentes, sobrestando-se o feito indefinidamente.

Tem-se por razoável e pertinente, contudo, a pesquisa ao menos junto aos órgãos principais, cujo serviço é tido por mais solicitado, considerando os parâmetros de comportamento social atual, especialmente por meio do Sistema Jud (Bacenjud, Renajud e Infojud), ainda, empresas de telefonia, cadastros de proteção ao crédito e outros órgãos públicos.

Na hipótese, diante das dificuldades na localização das corréis DANIELE e HELOÍSA, a autora requereu a citação por hora certa da primeira e editalícia da segunda (fls. 356/359), o que ensejou a decisão de fls. 363/366, que indeferiu os pleitos autorais.

Irresignada, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual manteve a decisão de primeiro grau, diante da constatação de não exaurimento dos meios necessários à localização das demandadas. Destaque-se a ementa do Acórdão de lavra do E. Des. Francisco Casconi:

(...)

Nesse cenário, passou a requerente a insistir no pedido de citação editalícia, sustentando que, em pesquisas envolvendo outras demandas nas quais as rés figuram como parte, verificou-se que todos os endereços indicados pelas agravadas já haviam sido diligenciados, bem como ser patente a ocultação das demandadas, que inclusive demonstraram ciência quanto à existência da presente ação, referindo-se à causa em outra demanda (cf. petição fls. 401/404, 413/416 e 562/565).

Ato contínuo, concluindo-se que DENISE e HELOÍSA se encontravam em lugar incerto e não sabido, determinou-se a citação das rés por edital (fls. 566), sobrevivendo a contestação de fls. 660/665, apresentada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nomeada Curadora Especial, em que alegou a nulidade da citação por ausência de esgotamento dos meios necessários à localização das demandadas e, no mérito, negativa geral.

De fato, do escorço traçado, verifica-se que após o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2167093-85.2022.8.26.0000, oportunidade em que, frise-se, restou reconhecida a impossibilidade de realização do ato citatório mediante publicação de edital por falta de esgotamento dos meios destinados à localização das demandadas, a autora limitou-se a peticionar nos autos informando que as pesquisas realizadas em outras demandas judiciais envolvendo as rés indicavam os mesmos endereços diligenciados nos autos, sem que tenha havido qualquer outro requerimento de pesquisas de informações nos bancos de dados oficiais (sistema JUD), ou mesmo em cadastros de proteção ao crédito, concessionárias de serviços públicos, órgãos públicos, empresas de telefonia, entre outros, como referido anteriormente.

Assim, a relevância do ato citatório recomenda o esgotamento de medidas minimamente razoáveis, a fim de evidenciar que a parte, de fato, se encontra em local incerto e não sabido, certo que o simples fato de a pessoa apresentar situação desatualizada dos cadastros oficiais não isenta a parte autora da adoção das medidas processuais pertinentes à sua localização." (e-STJ, fls. 35/37, g.n)

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida após o esgotamento das tentativas de localização do réu para citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO

DEVEDOR. NECESSIDADE. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Descabida a condenação da parte embargada em honorários enquanto não proferida decisão definitiva/extintiva do feito, uma vez que a sucumbência ainda não se estabeleceu na causa. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp n. 2.233.795/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. SÚMULA 83/STJ. ESGOTAMENTO DE MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida após o esgotamento das tentativas de localização do réu para citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem constatou que foram realizadas diversas diligências para localizar as rés, incluindo tentativas de citação nos endereços constantes dos contratos sociais e consultas aos sistemas Sisbajud, Renajud e CNIB, sem êxito.

3. A análise do cumprimento das diligências necessárias para justificar a citação por edital envolve matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a citação por edital quando demonstrado o esgotamento dos meios de localização do réu.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 3.055.422/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RECONHECIDO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PENHORA DE SALÁRIOS. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.

2. As matérias pertinentes à determinação de que a citação por edital será feita quando desconhecido ou incerto o citando, a de que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos e acerca do comando de que as citações e as intimações

serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização da parte, sob pena de nulidade.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser relativizada, em situações excepcionais, para atingir parte da remuneração do devedor, desde que preservado o suficiente para garantir sua subsistência digna, conforme ficou consignado na hipótese, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante ao esgotamento dos meios de localização da parte e quanto à preservação do suficiente para garantir a subsistência digna do devedor exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.943.598/RN, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, g.n.)

Assim, ao declarar a nulidade da citação editalícia pela não realização de qualquer diligência concreta para encontrar as demandadas, o Tribunal de origem agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que somente admite a citação por edital quando esgotados os meios de localização do réu, o que não ocorreu no caso.

Vale ressaltar que esta Corte já decidiu que o § 3º do art. 256 do CPC/2015 "*deve ser interpretado no sentido de que o Juízo tem o dever de buscar todos os meios possíveis de localização do réu, para se proceder à respectiva citação pessoal, devendo requisitar informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, antes de determinar a citação por edital; No entanto, a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa dada ao Juízo, e não uma imposição legal, não se podendo olvidar que a análise, para verificar se houve ou não o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, a fim de viabilizar a citação por edital, deve ser casuística, observando-se as particularidades do caso concreto*" (REsp 1.971.968/DF, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, DJe de 26.6.2023).

Nesse cenário, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, em que pese a argumentação da parte recorrente, a citação por edital foi considerada inválida pelas instâncias ordinárias a partir do exame aprofundado das provas produzidas nos autos, e, nesse passo, a modificação das conclusões contidas no v. acórdão recorrido exige o revolvimento da matéria fática, inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO CITANDO. AUSÊNCIA COMPROVADA. NULIDADE RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto por Wantuil Barbosa Siqueira contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do CPC. O recurso originário foi interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que, em ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis), reconheceu a nulidade da citação por edital realizada em ação de usucapião, por ausência de esgotamento das diligências para localização do proprietário registral e de seu representante legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação por edital em ação de usucapião observou os requisitos previstos nos arts. 231 e 232 do CPC/1973, especialmente quanto à comprovação de esgotamento das diligências para localização do citando; (ii) estabelecer se a análise dessa questão demanda reexame de matéria fática, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido reconheceu que, na ação de usucapião, a citação do proprietário registral e de seu cônjuge constitui ato indispensável, e que a citação por edital somente é válida após frustradas todas as tentativas de localização pessoal, circunstância não comprovada nos autos.

4. A pretensão recursal, ao afirmar que foram observados os requisitos para a citação por edital, exigiria o reexame das diligências realizadas e dos documentos produzidos, o que é inviável nesta instância especial, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ.

5. O agravante não demonstrou de forma objetiva que sua insurgência versa apenas sobre questão de direito, limitando-se a afirmar genericamente que não há necessidade de reexame probatório, o que não afasta a aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Diante disso, ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, o agravo não comporta conhecimento.

IV. DI SPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.984.634/MG, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PR EJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, consolidado ao interpretar o art. 256, § 3º, do CPC/2015, a citação por edital, por ser medida excepcional, é cabível se esgotadas as tentativas de localização do endereço do réu para a citação pessoal.

2. A fundamentação do acórdão do Tribunal de origem demonstra que esse requisito foi cumprido no caso, inclusive com o uso de ferramenta judicial para a busca de endereços, não sendo encontrado o atual paradeiro da recorrente.

3. Para a revisão dessa conclusão, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios que constam nos autos, pretensão incabível, consoante óbice previsto na Súmula 7/STJ, incidente sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.521.190/MG, relator Ministro **MARCO AURÉLIO**

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo interno para, reconsiderando a decisão monocrática de fls. 120/122, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.100.254 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0436489-7

Número de Origem:

10093180520198260008 20250000373605 20760783020258260000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIZEN S.A.

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

LUCAS ALVARENGA TALMAS - SP512722

AGRAVADO : DENISE NUNES DA COSTA

AGRAVADO : HELOISA NUNES DA COSTA

ADVOGADOS : VIVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR
ESPECIAL

INTERES. : AUTO POSTO MARGODETE LTDA

INTERES. : MARIA DE FATIMA NUNES DA COSTA

INTERES. : REINALDO MARTINS DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN S.A.

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

LUCAS ALVARENGA TALMAS - SP512722

AGRAVADO : DENISE NUNES DA COSTA

AGRAVADO : HELOISA NUNES DA COSTA

ADVOGADOS : VIVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR
ESPECIAL

INTERES. : AUTO POSTO MARGODETE LTDA

INTERES. : MARIA DE FATIMA NUNES DA COSTA

INTERES. : REINALDO MARTINS DA COSTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026